



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000507-09.2018.8.26.0229/50000, da Comarca de Hortolândia, em que é embargante JULIANA AZEVEDO CAVALARI, são embargados CARLOS HENRIQUE DE BRITO e PARQUE GABRIEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nº: 1000507-09.2018.8.26.0229/50000

Comarca: Hortolândia

Embargante: Juliana Azevedo Cavalari

Embargado: Carlos Henrique de Brito e outro

Voto n. 35543

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissão e contradição. 1. Prova testemunhal. Ausência de requerimento específico. Cerceamento de defesa não verificado. 2. Pedido de indenização das benfeitorias. Não apresentação de reconvenção a esse respeito nem de alegação quando da apresentação de contestação. 3. Situação familiar da embargante. Fatos que não têm o condão de afastar a declaração de nulidade do contrato celebrado com Richardson Empreendimentos Imobiliários Ltda. e, conseqüentemente, o reestabelecimento dos poderes da propriedade da embargada. Desnecessidade de o julgador responder a todas as questões suscitadas pelas partes. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 3.753/3.758, que, por votação unânime, não conheceu o recurso do corréu Carlos Henrique e deu parcial provimento ao recurso da corré Juliana Azevedo, apenas para reduzir os honorários por ela devidos para 10% sobre o valor atualizado da causa.

Diz a embargante (ps. 1/4) que o acórdão apresentaria omissões e contradições; que teria sido ignorado o pleito referente à produção da prova testemunhal (p. 3.430 dos autos principais); que as benfeitorias edificadas no imóvel teriam sido indicadas às ps. 3.428/3.483 (dos autos principais); e, por fim, que a decisão teria sido omissa quanto ao “*fato de que no imóvel reside a família da Embargante, dentre eles, os dois filhos, um deles que passa por tratamento médico, e o outro portador de deficiência psicológica grave*” (p. 3).

Manifestação do embargado às ps. 9/12.

Autos em termos de julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento, porque ausente qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do Código

de Processo Civil.

Ao contrário do que sustenta, a embargante não formulou requerimento específico para produção de prova testemunhal. Na verdade, limitou-se a afirmar o seguinte: *“Considerando que a cadeia de contratos e cessões objetos da presente demanda foram assinados pelo sócio da Loteadora, sr. Caio Marsilli Pizzato, momento que ficará comprovada a boa-fé dos negócios jurídicos entabulados”* (p. 3.430).

Sendo o juiz o destinatário da prova, admite-se, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o indeferimento, em decisão fundamentada, das diligências inúteis ou meramente protelatórias, como é o caso.

Como afirmado, considerando as provas documentais já acostadas aos autos e as alegações da autora na inicial e dos réus em sua contestação acerca da validade do negócio jurídico, desnecessária a oitiva da testemunha pretendida. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Quanto ao pedido de indenização das benfeitorias, não houve apresentação de reconvenção a esse respeito nem alegação pela apelante quando da apresentação de contestação, não se prestando a tanto os documentos juntados às ps. 3.428/3.483. Assim, corretamente, não pode esse pedido ser objeto de análise em sede recursal.

Como destacado, poderá a embargante, caso entenda cabível, ajuizar ação autônoma em face da embargada para que pleiteie indenização pelas benfeitorias que tenha edificado nos lotes.

Quanto à situação familiar alegada pela embargante, tais fatos não têm o condão de afastar a declaração de nulidade do contrato celebrado com Richardson Empreendimentos Imobiliários Ltda. e, conseqüentemente, o reestabelecimento dos poderes da propriedade da embargada Parque Gabriel Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Por fim, atente-se a que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”* (STJ – Edcl no MS 21.315/DF, j. 08/06/2016).

Para o pretendido efeito de modificação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidido, cumpre à embargante valer-se da via recursal adequada e cabível, e não de embargos de declaração, inaptos a esse fim.

Não evidenciado o caráter manifestamente protelatórios dos embargos de declaração, não há que se falar em aplicação da multa do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator